



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

1/5

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Mauá e dá outras providências.

**DONISETE BRAGA**, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, III, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 8.028/2014, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º O inciso III do art. 16 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. (...)

(...)

III - os imóveis cedidos gratuitamente às associações religiosas, culturais, recreativas, inclusive esportivas, beneficentes ou de classe, sem fins lucrativos, desde que utilizados exclusivamente para atender às suas finalidades essenciais;" **(NR)**

Art. 2º O inciso II do art. 23 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. (...)

(...)

II - transmissões, em primeira aquisição residencial do contribuinte, de imóveis integrantes de empreendimentos habitacionais de interesse social e imóveis localizados em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, neste último caso, cujo valor não seja superior a 78.000 (setenta e oito mil) FMP, assim como aquisições em que seja alienante cooperativa habitacional de interesse social ou entidade assemelhada: 1% (um por cento);" **(NR)**

Art. 3º O art. 46 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 46. (...)

§ 1º Consideram-se sociedades de profissionais, para os efeitos do disposto no *caput* deste artigo, aquelas que:

- I - não se constituam em sociedades por ações ou de responsabilidade limitada;
- II - não explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

2/5

- III - tenham todos os sócios habilitados a exercer a mesma atividade profissional;
- IV - não tenham como sócio pessoa jurídica e nem participem da composição societária de outra empresa.

§ 2º As empresas de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006 que não se enquadrarem no parágrafo anterior, poderão optar pelo recolhimento do imposto na seguinte forma:

- I - fixo em 150 (cento e cinquenta) FMP mensalmente; ou
- II - variável, conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 3º A opção pela forma de recolhimento de que trata o parágrafo anterior perdurará durante todo o exercício fiscal correspondente, conforme disposto em regulamento.

§ 4º Aplicam-se às empresas mencionadas no § 2º deste artigo as demais disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como as resoluções expedidas pelo Comitê Gestor do Simples Nacional." (NR)

Art. 4º O art. 232 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. O débito não pago será encaminhado para inscrição na Dívida Ativa e, sendo o caso, ajuizado, ainda que no mesmo exercício a que corresponda o lançamento, observado o disposto na legislação específica.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Executivo e às suas autarquias o não ajuizamento de execução fiscal de débito fiscal de valor igual ou inferior a 500 (quinhentos) FMP, observando-se o seguinte:

- I - o limite fixado no parágrafo único deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e apurado pela Fazenda Municipal ou por suas autarquias, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução judicial, sendo vedada a aplicação da regra às seguintes hipóteses, consideradas individualmente:
  - a) em que a soma dos diferentes débitos do sujeito passivo ultrapassar o limite fixado;
  - b) aos débitos provenientes de penalidades, sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;
  - c) aos débitos provenientes de adesão a moratórias, parcelamentos, acordos administrativos ou judiciais;
  - d) a valores que não tenham sido lançados pela própria Fazenda Municipal ou suas autarquias por ocasião do ajuizamento;
- II - o disposto neste artigo não implica em restituição de quantias já pagas;



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

3/5

III - ficam reconhecidas administrativamente a inexistência de débitos abrangidos por esta Lei Complementar quando, por decisão do Secretário de Finanças ou autoridade por ele delegada, na hipótese de provocação do devedor, for instaurado procedimento administrativo para apuração de prescrição." **(NR)**

Art. 5º O art. 233 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 233. Cessa a competência da Secretaria de Finanças com o ajuizamento do crédito inscrito em Dívida Ativa, cabendo-lhe, entretanto, prestar as informações sobre matéria de fato pertinente à sua constituição, sempre que requisitadas pela Procuradoria Municipal à qual afeta a causa.

§ 1º Cabe ao setor responsável pela Dívida Ativa promover a cobrança dos créditos vencidos, ajuizados ou não, e a geração de certidões referentes aos tributos lançados e à inscrição em Dívida Ativa.

§ 2º Quando as certidões referidas no § 1º deste artigo forem emitidas por meio eletrônico, fica dispensada a assinatura da autoridade competente." **(NR)**

Art. 6º O inciso IV do art. 240 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. (...)

(...)

IV - infrações relativas à ação fiscal: aos que sonegarem informações, não disponibilizarem os livros ou documentos fiscais, dificultarem seu exame ou, por qualquer outro modo, tentarem embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco: multa de 500 (quinhentos) FMP;" **(NR)**

Art. 7º O art. 228 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 228. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, nos termos do disposto em regulamento, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - à situação econômica do sujeito passivo;
- II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III - à diminuta importância do crédito tributário;
- IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V - a condições peculiares a determinada região do território do município.



**LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015**

4/5

§ 1º Será automaticamente, a critério da Administração Pública Municipal ou suas autarquias, remitido os valores que não sejam superiores à 40 (quarenta) FMP, sendo que o limite fixado deve ser considerado por sujeito passivo, incluindo grupos econômicos e, apurado pela Fazenda Municipal ou por suas autarquias, os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, mesmo que em fase de execução judicial, sendo vedada a aplicação da regra às seguintes hipóteses, consideradas individualmente:

- I - em que a soma dos diferentes débitos do sujeito passivo ultrapassar o limite fixado;
- II - aos débitos provenientes de penalidades, sanções ou reparações de qualquer natureza, de caráter cível, criminal ou administrativo;
- III - aos débitos provenientes de adesão a moratória, parcelamento, acordo administrativo ou judiciais;
- IV - a valores que não tenham sido lançados pela própria Fazenda Municipal ou suas autarquias por ocasião do ajuizamento.

§ 2º Nos casos dispostos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* deste artigo, o despacho que conceder a remissão total ou parcial não gera direito adquirido, podendo a remissão ser revogada, de ofício, sempre que for apurado que o contribuinte não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições necessárias à sua concessão, conforme definido em regulamento, cobrando-se o crédito, acrescido de juros de mora." (NR)

Art. 8º O item 4.2 do Anexo IV – Taxa de Fiscalização de Anúncios, da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

4.2.	Em outro local	mensal	20
------	----------------	--------	----

Art. 9º Ficam revogados o inciso IV do art. 39 e o art. 256, ambos da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014, a Lei nº 4.527, de 22 de março de 2010, e a Lei nº 4.570, de 28 de junho de 2010.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor:

- I - a partir de 1º de janeiro de 2016, quanto à redação dada ao art. 46 da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014;
- II - na data de sua publicação para os demais dispositivos.

Município de Mauá, em 3 de dezembro de 2015.

  
DONISETE BRAGA  
Prefeito



LEI COMPLEMENTAR Nº 24, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

5/5



EUDÉS MOCHIUTTI

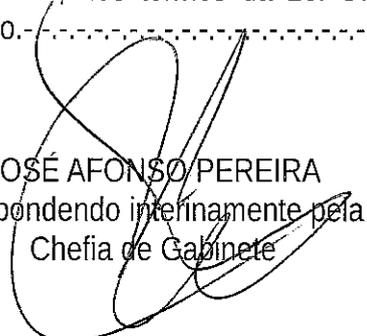
Secretário de Assuntos Jurídicos



ALESSANDRO BAUMGARTNER

Secretário de Finanças

Registrada no Departamento de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.-----



JOSÉ AFONSO PEREIRA  
Respondendo interinamente pela  
Chefia de Gabinete

call